



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 63/2025 – PL0 38/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 38/2025 que "Altera o valor das subvenções das entidades que menciona, e dá outras providências".

#### CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

#### PARECER:

O projeto está em linguagem parlamentar e obedece à Técnica Legislativa.

Trata-se de matéria que visa alterar os incisos I, III, IV e V do art. 1º da Lei Municipal nº 1.858, de 27 de fevereiro de 2025, reajustando os valores de subvenções sociais destinadas às seguintes entidades sem fins lucrativos que prestam serviços relevantes à população local:

**Associação Lar Divino Espírito Santo – R\$ 367.869,47;**

**Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Bom Jardim de Minas – APAE – R\$ 109.500,00;**

**Corporação Musical União Bonjardinense – R\$ 50.000,00;**

**Associação Anjos de 4 Patas – R\$ 72.915,27.**

O projeto tem por justificativa o cumprimento das emendas parlamentares impositivas apresentadas pelos vereadores, bem como o atendimento a solicitação da APAE, que requereu acréscimo de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), mediante plano de aplicação específico para custear gastos com combustível.

A subvenção social consiste em transferência voluntária de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos que desempenham atividades de relevante interesse público, nos termos do art. 204, II da Constituição Federal, art. 12 da Lei nº 4.320/1964, e do art. 70, parágrafo único da Constituição.

Nos termos do art. 166, §9º da Constituição Federal, as emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária são de execução obrigatória, e o §11 do mesmo artigo estabelece que essa obrigatoriedade somente poderá ser afastada em caso de impedimentos de ordem técnica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Assim, o presente projeto de lei cumpre função essencial à execução das emendas parlamentares impositivas aprovadas pelos vereadores, uma vez que promove a adequação dos valores constantes da Lei Municipal nº 1.858/2025 às reais necessidades das entidades, mediante a devida alteração legal, garantindo a correspondência entre a peça orçamentária e os repasses a serem efetuados.

Sua concessão exige previsão legal específica, observância à legislação orçamentária vigente, compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Dessa forma, o Poder Executivo está legalmente obrigado a viabilizar a execução das subvenções aprovadas, devendo proceder aos ajustes necessários, inclusive mediante envio de projetos de lei que alterem os valores e as rubricas orçamentárias para que haja a correta compatibilização com o planejamento orçamentário.

A proposta legislativa justifica-se também diante da necessidade de realocação de recursos entre rubricas orçamentárias, o que implica em alteração das metas e prioridades fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

A LDO estabelece os critérios para a programação financeira e execução orçamentária, conforme disposto no art. 165, §2º da CF. Dessa forma, qualquer alteração relevante nas subvenções sociais, inclusive valores e destinação, deve ser formalizada mediante lei ordinária específica, precedida de adequação na própria LDO.

A destinação de recursos às entidades depende da regularidade fiscal, jurídica e contábil das mesmas, bem como da formalização da parceria por meio de instrumento próprio e da fiscalização da execução, nos termos da Lei nº 14.133/2021, além das exigências previstas no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Por fim, cumpre lembrar que a omissão quanto à formalização legal dos valores e rubricas, ou a concessão direta sem previsão na LOA, configura infração aos princípios da legalidade orçamentária e transparência da despesa pública, sujeitando o gestor às sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

Ressalte-se que, conforme informado, a Câmara Municipal está atualmente analisando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, oportunidade em que estão sendo propostas emendas justamente voltadas a permitir e facilitar a interpretação e execução de despesas como as tratadas no presente projeto de lei. A tramitação coordenada entre ambas as proposições — tanto a que altera os valores das subvenções quanto a que ajusta as diretrizes



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

orçamentárias — contribui para garantir a coerência normativa, segurança jurídica e efetividade da política pública voltada ao apoio institucional das entidades sociais do município.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei em epígrafe, uma vez que o mesmo está em conformidade com os princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional.

Recomenda-se, no entanto, que o Poder Executivo demonstre formalmente a compatibilidade orçamentária e financeira da proposição, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que as entidades beneficiadas estejam em plena regularidade jurídica e fiscal, apresentando plano de trabalho e prestação de contas conforme a legislação vigente.

Sugere-se, ainda, como medida de aprimoramento legislativo e reforço à segurança jurídica, a inclusão de dispositivo no projeto de lei que explique a necessidade de compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA), de modo a assegurar a harmonia entre o crédito orçamentário e a despesa autorizada, em observância aos princípios da legalidade, transparéncia e equilíbrio fiscal.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 03 de julho de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104